

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica



94

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13558-000.264/90-84

FCLB

Sessão de 14 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.618

Recurso n.º 86.065

Recorrente ERIKA COM. GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

FINSOCIAL/FATURAMENTO- NULIDADE - DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. Falta de fundamentação. Inexistência de reflexão ou decorrência em relação ao processo de IRPJ. Anulação para que seja proferida outra decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERIKA COM. GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991.

Roberto
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

(*) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.558-000.264/90-84

95
-02-

Recurso Nº: 86.065
Acórdão Nº: 201-67.618
Recorrente: ERIKA COM. GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Erika, Com. Gen. Alimentícios Ltda., empresa com sede em Vitória da Conquista, recorre contra a decisão de 1ª instância que manteve a exigência fiscal em parte.

O processo foi norteado pelo princípio da "decorrência" ou "reflexão" adotado largamente pelo fisco, apesar das inúmeras decisões deste Eg. Conselho, por ambas as Câmaras, que rechaçam esse princípio.

No caso não existe a alegada decorrência pois, apesar da similitude da situação fática, os diferentes autos cuidam de exigências diversas que possuem fatos geradores, bases de cálculo e alíquotas diversas, devendo cada uma ser examinada sob a ótica do direito positivo regulador da matéria, caso contrário, sequer seria necessária a lavratura de diferentes autos de infração.

Baseado nesses princípios errôneos de decorrência e reflexão, o processo sofre uma ausência de elementos de prova apresentados pelas partes no desenrolar do feito.

-segue-

Processo nº 13.558-000.264/90-84
Acórdão nº 201-67.618

96

Tais provas e peças constantes do processo de IRPJ devem ser trazidas a estes autos, mesmo que por xerox.

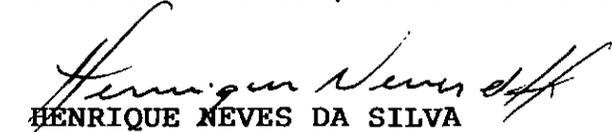
Seguindo tal procedimento a falha na fundamentação culmina decisão a quo, que deixa de apresentar as razões de decidir. A autoridade de 1ª instância limita-se a dizer que o presente feito é decorrente de outro, pelo que deve ser decidido da mesma forma.

Entretanto, sequer junta cópia da decisão proferida no outro processo.

Assim, entendo que falta fundamentação à decisão de fls. 41, requisito essencial à sua validade jurídica.

Pelo exposto, voto no sentido de, sem examinar o mérito, declarar nula a decisão de 1ª instância, determinando que outra seja proferida, com base nos elementos que devem ser trazidos a estes autos, mesmo que por linha.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991.



HENRIQUE NEVES DA SILVA

Conselheiro-Relator